



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 21/8/2012

36 TC-002726/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Wilson Antonio de Barros.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha (m): TC-002726/126/10 e Expediente(s): TC-001461/005/10, TC-000653/005/11 e TC-011837/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,59%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,18%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	19,47%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,97%
Superávit orçamentário:	0,32%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Presidente Bernardes**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.11/93 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO e LOA, informadas ao Sistema AUDESP não detalham as metas fiscais e nem demonstram no anexo a previsão de diminuição do estoque da dívida; a LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- falta de recursos financeiros para cumprimento dos compromissos de curto e longo prazo.

Dívida de Curto Prazo

- aumento do montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior; apuração de percentual negativo no total do grupo Exigível, em relação ao exercício anterior, em virtude do registro de valores negativos de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias; manutenção em seus registros, no encerramento do exercício, de "receitas pendentes de classificação".

Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

- as metas de receita e de despesa obtidas tanto na previsão/fixação na LOA, quanto na sua arrecadação/realização, são superiores às estabelecidas na LDO.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Ensino

- códigos de aplicação das receitas e valores das despesas do FUNDEB informados incorretamente ao Sistema AUDESP; deficiência no controle financeiro dos recursos do FUNDEB, tendo em vista a conta bancária não possuir saldo suficiente para suportar os compromissos inscritos em restos a pagar; glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/2011; falta de previsão, no Plano de Carreira, do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica; emissão de alertas trimestrais; lançamentos com códigos de aplicação incorretos, tendo em vista a existência, no Sistema AUDESP, de saldos e aplicação de recursos do FUNDEF, embora não haja movimentações nas peças contábeis.

Saúde

- glosa referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2011; os recursos recebidos do Estado e da União são movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Tesoureiro da Prefeitura, e os recursos próprios são movimentados pelo Prefeito.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- falta de regularização de valores aplicados impropriamente no exercício de 2006.

Royalties

- falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Precatórios

- divergências entre o saldo de precatórios informado ao AUDESP, com aquele informado ao Tribunal de Justiça e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contabilizado pela origem; não foram efetuados depósitos em contas vinculadas do Tribunal de Justiça; falta de pagamento em sua totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e nos anteriores; Balanço Patrimonial não contempla a totalidade da dívida.

Encargos

- recolhimentos de FGTS relativos aos servidores comissionados.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de controle adequado nas despesas efetuadas com combustíveis e lubrificantes e com manutenção de veículos.

Almoxarifado

- ausência de registro ou controle de combustíveis e peças utilizadas, de forma individualizada, nos veículos do município.

Formalização da Licitação e Contratos

- falhas comuns aos certames: falta de parecer jurídico; Convite nº 17/2010: proposta apresentada em valor superior ao cotado com a mesma empresa; dois convites enviados para duas empresas do município e com os recibos assinados pela mesma pessoa.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação de show artístico sem a apresentação de atestado de exclusividade por parte do empresário.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- falta de aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Execução Indireta dos Serviços Públicos

- os Agentes Comunitários de Saúde não foram contratados pela Prefeitura e sim por entidade.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do município dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento; pagamento irregular de gratificação a servidores.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1461/005/10, que cuida de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público contendo cópia de documentação constante do Inquérito Civil nº 10/10, em que se apura eventual ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal, consistente na manutenção de servidores em cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento. A matéria foi tratada no item "Quadro de Pessoal" do relatório;
- TC-11837/026/11, que trata de ofício expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente comunicando irregularidades ocorridas na Prefeitura com possível prejuízo ao erário. Constatam cópias de documentos referentes à responsabilização do Procurador Jurídico da Prefeitura por engano cometido nos autos de Execução Fiscal contra Ana Arminda Lima dos Santos e Outros. Foi instaurada sindicância para apuração que se encontra suspensa até julgamento do Recurso de Apelação contra a decisão que determinou a extinção indevida da Execução Fiscal. A fiscalização propõe que o andamento do processo seja verificado oportunamente;
- TC-653/005/11, que abriga ofício do Ministério Público dirigido a esta Casa solicitando fiscalização em convênio efetuado entre a Prefeitura de Presidente Bernardes e a entidade Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes. O assunto foi tratado no item "Execução Indireta dos Serviços Públicos" do relatório e em processo específico que tratará da matéria "Repasse Públicos ao Terceiro Setor" (TC-1360/005/11).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e atendimento parcial às recomendações da Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.100/468, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Noticia a adoção de providências em relação à regularização dos recursos provenientes da CIDE e solicita a verificação da correção oportunamente.

Aduz que os recursos de *royalties* são creditados pela Secretaria da Fazenda na mesma conta bancária na qual são creditados os recursos da cota parte do ICMS.

Sobre os precatórios, esclarece que o Município encontra-se em dia com os requisitórios de baixa monta e também tem efetivamente pagos os precatórios em percentual acima do 1/15 autorizado pela norma legal, conforme documentação anexa.

Alega que as gratificações concedidas aos servidores estão amparadas na Lei Complementar nº 03/91 e vêm sendo concedidas a partir de sua vigência.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que "as justificativas apresentadas possam ser parcialmente aceitas por este Tribunal", cabendo recomendações em relação às impropriedades referentes ao planejamento das políticas públicas e aos precatórios.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Finda pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2726/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002334/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001863/026/08 - Desfavorável;
2009 - TC-000328/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002726/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Presidente Bernardes, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,18%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,47%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,87%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Presidente Bernardes utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*, embora não tenha movimentado no período os valores decorrentes em conta vinculada.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de **0,32%** e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, embora tenham sido apontados óbices, considero, a exemplo dos órgãos técnicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

com os esclarecimentos¹ e documentos encaminhados, atendida a posição jurisprudencial desta Corte em relação à matéria, cabendo apenas recomendação em relação à adequada contabilização e registro desses débitos judiciais.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) atente para a cronologia de suas exigibilidades; b) utilize corretamente os códigos nos registros contábeis relativos ao ensino; c) efetue a movimentação dos recursos provenientes de *royalties* em conta vinculada; d) providencie a contabilização e o registro adequado dos precatórios no Balanço Patrimonial; e) aprimore o registro e controle das despesas com combustível e manutenção de veículos; f) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; g) atenda às disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Fiscalização da Receita", "Ensino" (Plano de Carreira), "CIDE", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e

¹ Foram efetuados os pagamentos dos requisitórios de baixa monta, houve adesão ao regime especial para liquidação dos precatórios devidos e foram pagos mais de 1/15 dos débitos judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

"Denúncias/Representações/Expedientes" (matéria tratada no TC-11837/026/11).

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do expediente TC-1461/005/10, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Após, arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.